



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Terça-feira • 23 de Abril de 2019 • Ano • Nº 1125

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Decisão em Sede de Impugnação de Edital Licitatório Pregão Presencial N.º 018/2019 - Empresa MEDISIL Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: H5YD4HNNHI2EOBOUR6CYIWG

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019

O pregoeiro, abaixo subscrita, da **PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CASTRO ALVES- BA** localizada na Praça da Liberdade, 376, Centro, Castro Alves-Bahia, à luz das impugnações sobre o instrumento convocatório da licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA**, devidamente qualificada na exordial de impugnação do instrumento convocatório em epigrafe, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

I. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Considerando que as impugnações recebidas foram revestidas pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, uma vez que vieram acompanhadas de documentos que comprovem a legitimidade do subscritor do ato e quanto a representação da empresa, decide este Pregoeiro pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez presente os requisitos formais previsto no edital e na lei n.º 10.520/02.

II - DO MÉRITO

Após análise minuciosa do presente caderno processual referente ao Pregão Presencial n.º. 018/2019, as questões de direito material suscitadas nas impugnações, decidimos por não acolher as impugnações ao instrumento convocatório pelas razões abaixo expostas.

Preliminarmente, o presente Edital, ora impugnado, almeja Registro de preço para contratação de empresas para o fornecimento de Medicamentos e insumos para Diabetes, destinados ao CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico) da Secretaria Municipal de Saúde.

Resumidamente, as Impugnantes alegam como sendo medida necessária que esta administração estabeleça supostos requisitos técnicos-legais no presente edital, aos quais, em suma, tratam: ausência de empresa ME/EPP que tenha a ANVISA ESPECIAL para medicamentos controlados; Bem como, não consta nos autos do processo a comprovação de mínimo de 03 (três) fornecedores do ramo enquadrados como ME e EPP.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

Ora, de pronto, o argumento da impugnante sobre ausência de ao menos 03 (três) empresas enquadradas como ME/EPP não merece maiores atenções, vez que, até o presente, nenhum outro ato ocorreu no presente certame licitatório se não a publicação de seu instrumento convocatório. Portanto, é certo que nem mesmo a administração provedora deste certame detêm informações, constante no inteiro teor do auto processual, sobre quais licitantes teriam retirado cópias deste edital. É o que se entende e encerra de pronto.

Vale dizer, que a Autorização Especial de Empresa (AE) é o ato de competência da ANVISA, que permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

Nesta ocasião, atento a busca da Impugnante pela inclusão de cláusulas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualificação técnica, tais esforços, não merecem acolhimento, vez que a Administração Pública vela pela execução e manutenção de seus atos, especialmente licitatório, com plena lisura. Ao que, é cediço que a lei geral de licitações, como regra, traz um rol de limites para que se possa estabelecer qualificação técnica, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso.**

Neste sentido, em atenção ao comando da lei geral de licitações quanto aos ditames de lei especial, conforme o caso em comento, resolve de forma inequívoca REJEITAR as impugnações ora narradas, especialmente, pelos fundamentos que dispõe os diplomas normativos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, observa-se que o diploma normativo supracitado é comando vinculativo (poder/dever) para Administração, no instante em que se deva oportunizar estes fornecedores para prestação de serviços

Assim, em estrita observância as normas editadas, a administração deste município vela pelo seu cumprimento, inclusive, resta cabalmente comprovada a intenção de estimular a competição entre os licitantes, velando pela segurança jurídica, sem, contudo, deixar de alcançar vantajosidade para a Administração Pública.

Ademais, feitas as considerações sobre as impugnações levantadas, resolve o pregoeiro REJEITAR totalmente as impugnações da empresa supracitada.

Enfim, considerando os motivos que ensejaram no julgamento improcedente, fica o pregão presencial nº 018/2019 **com abertura mantida para o dia 23 de abril de 2019**, conforme horário e local já publicado. Nada mais, reitera-se as regras estabelecidas no instrumento convocatório de nº 018/2019 deste município.

Castro Alves – BA, 22 de abril de 2019.

HADSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial